



L I D O
Em, 12 / 11 / 13
[Handwritten Signature]
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 384 /2013-GAG

Brasília, 04 de novembro de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre o Rezoneamento Ambiental e Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu.*

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1701 / 2013
Fis. Nº 01 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PL 1701 /2013

Dispõe sobre o Rezzoneamento Ambiental e Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o Rezzoneamento e o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu – APA da BRSEB, criada pelo Decreto federal nº 88.940, de 7 de novembro de 1983, nos termos da Lei federal nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. Integram esta Lei os Mapas do Anexo I e do Anexo II.

Art. 2º São adotadas, nesta Lei, as definições previstas no art. 3º, VIII, IX e X, da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – área permeável do solo: área desprovida de quaisquer tipos de pavimentação ou elementos que impossibilitem a infiltração de água no solo;

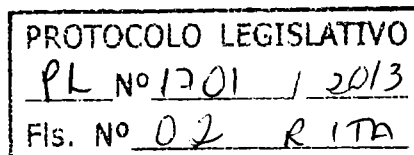
II – campo de murundu: ecossistema que integra a fitofisionomia Parque de Cerrado, caracterizada pela presença de hidromorfismo e de gramíneas, herbáceas, arbustos ou árvores agrupadas em pequenas elevações do terreno, algumas vezes imperceptíveis e, em outras, com muito destaque;

III – cavidade natural subterrânea: todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecida como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, furna ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, fauna e flora ali encontrados e o corpo rochoso onde eles se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante;

IV – corredor ecológico: porções de ecossistemas naturais ou não, ligando áreas protegidas, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

V – fração mínima de parcelamento: a menor área em que um imóvel rural pode ser desmembrado;

VI – manejo integrado de pragas: sistema de manejo de pragas que associa o ambiente e a dinâmica populacional da espécie, utiliza todas as técnicas





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

apropriadas e métodos de forma tão compatível quanto possível e mantém a população da praga em níveis abaixo daqueles capazes de causar dano econômico;

VII – permeabilidade ecológica: grau de resistência que a matriz da paisagem oferece ao deslocamento dos organismos entre as diferentes unidades de *habitat*.

Art. 4º São normas gerais de proteção da APA da BRSB:

I – as atividades científicas devem ser previamente autorizadas pelo Instituto Brasília Ambiental – IBRAM;

II – as atividades de fiscalização devem ser permanentes e sistemáticas em todas as Zonas da APA da BRSB;

III – as atividades de fiscalização, pesquisa científica e monitoramento ambiental devem utilizar técnicas e equipamentos que causem o mínimo impacto aos recursos ambientais;

IV – as ocupações devem seguir legislação específica de controle, licenciamento, restrição e compensação ambiental pelos órgãos competentes;

V – na APA da BRSB, consideram-se como Áreas de Preservação Permanente aquelas definidas pela Lei federal nº 12.651, de 2012, e as seguintes:

a) as áreas no entorno de reservatórios artificiais de água com mais de 1 hectare de superfície decorrentes de barramento de curso d'água, cuja faixa marginal deve ser de trinta metros, em projeção horizontal, a partir do nível máximo do lago;

b) as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes e intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de cinquenta metros, em projeção horizontal, podendo ser ampliado mediante estudos específicos;

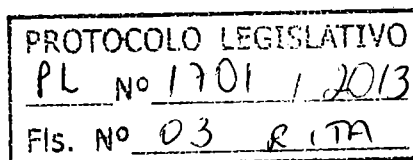
c) as encostas ou partes delas com declividade superior a 45°, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

d) campos de murundu e outras áreas sujeitas à inundação;

e) cavidades subterrâneas, sua projeção em superfície e uma faixa de cem metros, em projeção horizontal, no entorno delas;

f) remanescentes de vegetação nativa inseridos em Parques Ecológicos e Unidades de Conservação de Proteção Integral, a partir da publicação da norma legal de sua criação;

VI – as atividades que gerem efluentes, resíduos sólidos ou emissões atmosféricas, previstas em Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, devem seguir as seguintes diretrizes gerais:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) os resíduos sólidos devem ser acondicionados em locais expressamente autorizados pelo gestor da unidade, de forma a não colocar em risco os ecossistemas naturais;

b) as estruturas civis destinadas à criação comercial de animais domésticos, potencialmente poluidoras da água e do solo, somente podem ser instaladas a uma distância mínima de cem metros, em projeção horizontal da borda do leito regular de qualquer curso d'água ou nascente, perene ou intermitente, exceto piscicultura e estruturas voltadas para o ecoturismo, caracterizadas como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, nos termos do Código Florestal;

c) os efluentes decorrentes das atividades agropecuárias devem ser, preferencialmente, utilizados como fertirrigação;

d) para o licenciamento ambiental, deve ser exigida a elaboração e execução de programas de monitoramento com avaliação periódica de qualidade de água, de contaminação do solo e da qualidade do ar, durante as fases de instalação e operação do empreendimento, às expensas do empreendedor, demonstrando o cumprimento da alínea anterior;

VII – os seguintes coeficientes máximos de impermeabilização do solo para as propriedades rurais, edificadas exclusivamente para as atividades de produção rural e apoio a atividades agropecuárias são as seguintes:

- a) propriedades entre 2 e 20ha: 20%;
- b) propriedades entre 21 e 50ha: 15%;
- c) propriedades entre 51 e 150ha: 12,5%;
- d) propriedades maiores que 150ha: 10%;

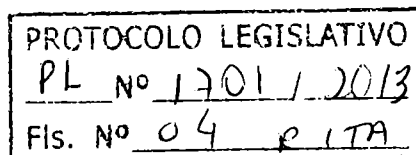
VIII – o percentual mínimo de permeabilidade em áreas urbanas deve ser definido após estudos ambientais para os respectivos empreendimentos, respeitadas as diretrizes ambientais, urbanísticas e fundiárias vigentes e as respectivas normas para cada zona de manejo;

IX – o IBRAM deve adotar providências para promover a melhoria da permeabilidade ecológica, preferencialmente, ao longo do Corredor Ecológico, por meio dos seguintes instrumentos:

a) implementação de programas voluntários de recuperação de áreas degradadas;

b) pagamentos por serviços ambientais para propriedades com áreas naturais preservadas e para ações de recuperação e restauração ecológica com aporte de recursos e mudas de compensação ambiental e florestal;

c) fiscalização, especialmente no cumprimento das normas relacionadas às APP e às Reservas Legais;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

d) criação de novas unidades de conservação e implementação ou ampliação das existentes;

X – as áreas degradadas em APP devem ser recuperadas integralmente, mediante iniciativas voluntárias e aprovação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD pelo órgão gestor da APA, às expensas do proprietário ou superficiário;

XI – o Corredor Ecológico da APA da BRSB tem sua poligonal coincidente com a ZPVS e com a ZCVS;

XII – os novos parcelamentos rurais devem seguir as seguintes diretrizes:

a) o tamanho das parcelas deve considerar o módulo rural definido no art. 4º, III, da Lei federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

b) o módulo rural deve ser fixado de acordo com os critérios determinados pelos arts. 11 a 14 do Decreto federal nº 55.891, de 31 de março de 1965, levando-se em conta o dimensionamento do imóvel para cada zona de características ecológicas e econômicas homogêneas para os diversos tipos de exploração, considerando-se a localização e os meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados, as características ecológicas das áreas em que se situam e os tipos de exploração predominantes na respectiva zona;

c) na determinação do tamanho dos imóveis rurais, devem ser obedecidos, além dos critérios e os índices fixados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, as seguintes diretrizes: capacidade de uso do solo, disponibilidade hídrica, nível tecnológico, diversificação da produção, geração de renda e tipo de cultura;

d) não podem ser concebidos na forma de agrovila;

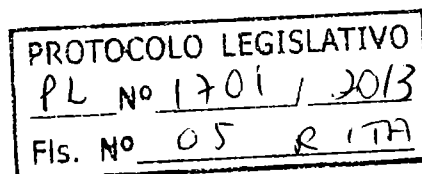
e) fração mínima de parcelamento é de seis hectares;

f) no caso de assentamentos rurais para fins de reforma agrária, a Reserva Legal deve ser estabelecida em regime de condomínio ou coletivo;

XIII – são permitidas a pesquisa científica e as coletas de organismos a ela associadas, desde que autorizadas pelo órgão ambiental responsável pela gestão da área em questão;

XIV – no caso de novos projetos urbanos e rurais em que se utiliza o sistema de tratamento individual de esgotos sanitários, devem ser adotados os procedimentos relativos à padronização de fossas sépticas e à disposição dos efluentes;

XV – a atividade de pesca fica condicionada às diretrizes de controle de qualidade da água emanadas pelo Poder Público e ao assentimento do Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

XVI – a região das cabeceiras do córrego Taboca deve ter cuidados especiais de ocupação, quanto à instalação de dispositivos de amortecimento e retenção de drenagem pluvial, e manutenção de áreas de recarga e das áreas de vegetação nativa;

XVII – a fiscalização deve ser constante e sistemática em todas as Zonas da APA da BRSB.

Art. 5º São proibidas em toda a APA da BRSB:

I – a implantação de empreendimento de parcelamento de solo urbano sem projeto urbanístico aprovado pelo órgão competente e da licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente;

II – a disposição de resíduos sólidos, líquidos e gasosos sem coleta e o tratamento adequado;

III – a caça;

IV – a prática de queimada, exceto para proteção da biota e mediante autorização do órgão ambiental competente;

V – a supressão de espécimes da vegetação nativa, exceto mediante autorização do órgão competente;

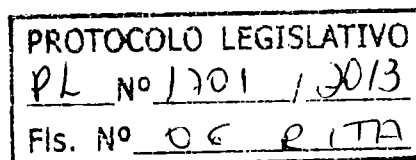
VI – a utilização de fossas negras ou equivalentes e outros dispositivos de lançamento ou disposição de esgotos sanitários sem tratamento;

VII – a utilização de agrotóxicos e outros biocidas, sem o receituário agrônômico do manejo integrado de pragas;

VIII – a utilização de aeronaves para pulverização de agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX – a instalação e operação dos seguintes tipos de indústrias poluentes, cujo beneficiamento produza efluentes líquidos e gasosos lançados no meio ambiente da APA e capazes de afetar a qualidade dos mananciais destinados ao abastecimento público:

- a) indústria de produtos minerais não metálicos;
- b) indústria metalúrgica;
- c) indústria mecânica;
- d) indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações;
- e) indústria de material de transporte;
- f) indústria de borracha;
- g) indústria de couros e peles;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- h) indústria química;
- i) indústria de produtos de matéria plástica;
- j) indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- k) indústrias de produtos alimentares do tipo matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e de derivados de origem animal;
- l) serviços de galvanoplastia.

Parágrafo único. Exceção-se do inciso IX a Zona de Ocupação Especial de Qualificação e aquelas indústrias já licenciadas ou em fase de licenciamento, na data de publicação desta Lei.

Art. 6º Todos os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente poluidores devem ser expressamente autorizados pelo órgão gestor da Unidade de Conservação – UC.

Art. 7º O zoneamento ambiental da APA da BRSB é composto por quatro zonas de manejo:

- I – Zona de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS;
- II – Zona de Conservação da Vida Silvestre – ZCVS;
- III – Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental – ZOEIA;
- IV – Zona de Ocupação Especial de Qualificação – ZOEQ.

§ 1º As zonas de manejo estão configuradas no mapa de zoneamento ambiental da APA da BRSB, que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º As zonas de manejo têm a poligonal definida de acordo com os mapas constantes do Anexo II, em sistema de projeção UTM 23S – SIRGAS, e arquivos vetoriais disponíveis no *site* do IBRAM.

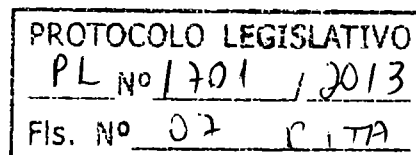
Art. 8º A ZPVS é destinada à preservação dos recursos ecológicos, genéticos e da integridade dos ecossistemas e compõe-se pelas unidades de conservação incidentes na APA da BRSB e em áreas destinadas à criação de novas unidades de conservação.

Parágrafo único. A ZPVS compõe o Corredor Ecológico da APA da BRSB.

Art. 9º São normas específicas para a ZPVS:

I – são permitidas a pesquisa científica e as coletas a ela associadas, desde que autorizadas pelo órgão ambiental responsável pela gestão da unidade de conservação;

II – é permitido o uso público, desde que compatível com a categoria e o respectivo plano de manejo das unidades de conservação;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – as atividades e as ocupações desenvolvidas dentro de outras unidades de conservação devem ser compatíveis com os respectivos planos de manejo e não podem comprometer a integridade dos recursos naturais;

IV – apenas as atividades de baixo impacto são permitidas;

V – são proibidas na zona de que trata este artigo:

a) as edificações de quaisquer tipos, salvo aquelas previstas no plano de manejo, destinadas à administração, pesquisa científica e uso público da unidade de conservação;

b) a abertura de vias, exceto aquelas previstas no plano de manejo da unidade de conservação, destinadas à administração, pesquisa científica e uso público da unidade de conservação;

c) a instalação de infraestrutura de água, esgoto, drenagem pluvial, energia elétrica e cabos aéreos ou subterrâneos de transmissão de dados e imagens, exceto se prevista no plano de manejo da unidade de conservação e destinada à administração, pesquisa científica e uso público da unidade de conservação;

d) a introdução de espécies exóticas da flora e da fauna;

e) a coleta de espécimes da fauna e da flora nativas, bem como folhas, frutos e flores, ressalvadas aquelas com finalidades científicas;

f) a utilização de agrotóxicos e outros biocidas;

g) a disposição de resíduos de qualquer natureza;

h) a prática de esportes motorizados em trilhas;

i) o corte de árvores nativas e supressão de vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração;

j) a instalação de indústrias.

Art. 10. A ZCVS é destinada à conservação dos recursos naturais e à integridade dos ecossistemas.

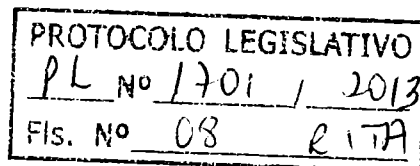
§ 1º A ZCVS compõe o Corredor Ecológico da APA da BRSP.

§ 2º A compensação de reserva legal extrapropriedade de imóvel rural, inserida na APA, é admitida, preferencialmente, na ZCVS.

Art. 11. São normas para a ZCVS:

I – são permitidas as atividades de baixo impacto ambiental e de utilidade pública;

II – as atividades existentes na data de publicação do ato de aprovação do Plano de Manejo podem ser mantidas, desde que cumpridas as demais exigências legais;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III – as atividades desenvolvidas devem respeitar as normas estabelecidas para o corredor ecológico;

IV – devem ser incentivadas as práticas sustentáveis nas atividades agropecuárias;

V – deve ser incentivada, prioritariamente, a pecuária de pequenos animais na forma de confinamento;

VI – a pecuária extensiva deve utilizar, prioritariamente, a pastagem nativa;

VII – deve ser incentivada a silvicultura de espécies arbóreas e arbustivas nativas;

VIII – o Manejo Integrado de Pragas – MIP deve ser obrigatoriamente empregado nas atividades agropecuárias;

IX – o estabelecimento de Reserva Legal deve ser priorizado;

X – a criação de RPPNs deve ser priorizada;

XI – deve ser incentivada e permitida a instalação de hortos para produção de mudas de espécies nativas;

XII – são proibidas:

a) a disposição de resíduos de qualquer natureza;

b) a supressão de vegetação nativa, em qualquer estágio de regeneração, sem autorização do órgão ambiental;

c) a prática de esportes motorizados.

Art. 12. A ZOEIA tem o objetivo de disciplinar a ocupação de áreas contíguas às zonas de Conservação e Preservação da Vida Silvestre, a fim de evitar as atividades que ameacem ou comprometam efetiva ou potencialmente a preservação dos ecossistemas e demais recursos naturais.

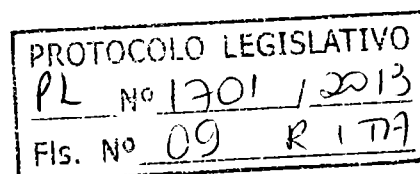
Parágrafo único. As áreas da APA da BRSB definidas pelo PDOT como Zona Urbana de Uso Controlado II e Zona de Contenção Urbana são enquadradas como ZOEIA.

Art. 13. São estabelecidas as seguintes normas para a ZOEIA:

I – as normas de uso e gabarito de projetos de parcelamento urbano devem ser condizentes com os objetivos definidos para ela;

II – as atividades e empreendimentos urbanos devem favorecer a recarga natural e artificial de aquíferos;

III – os parcelamentos urbanos devem adotar medidas de proteção do solo, de modo a impedir processos erosivos e assoreamento de nascentes e cursos d'água;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – os novos parcelamentos urbanos devem utilizar infraestrutura de drenagem difusa e tratamento de esgoto a nível terciário para fins de reuso de água e devem adotar medidas de proteção do solo, de modo a impedir processos erosivos e assoreamento de nascentes e cursos d`água;

V – a impermeabilização máxima do solo nos novos empreendimentos urbanos fica restrita a no máximo cinquenta por cento da área total da gleba parcelada;

VI – as áreas não impermeabilizadas devem ser compostas de, no mínimo, oitenta por cento de área com remanescentes do Cerrado já existentes na gleba a ser parcelada e protegidas a partir da criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural ou Áreas de Servidão Ambiental;

VII – no licenciamento ambiental, deve ser avaliada a solicitação de exigências adicionais de mitigação e monitoramento de impactos compatíveis com as fragilidades específicas da área de interesse;

VIII – as atividades e empreendimentos urbanos devem executar projetos de contenção de encostas, drenagem de águas pluviais, sistema de coleta e tratamento de águas servidas, sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário, recomposição da cobertura vegetal nativa, pavimentação dos acessos, coleta de lixo e destinação adequada dos resíduos sólidos;

IX – a implantação de parcelamentos urbanos é permitida mediante a aprovação do projeto urbanístico pelo órgão competente, que deve priorizar os conceitos do planejamento urbano e da sustentabilidade ambiental;

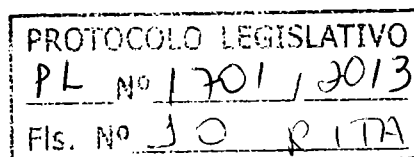
X – os projetos de expansão, duplicação ou construção de novas rodovias devem prever a instalação de dispositivos de passagem de fauna, inclusive para grandes mamíferos;

XI – as áreas com remanescentes de cerrado devem ser mantidas no parcelamento do solo e destinadas à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, a serem mantidas e geridas pelo empreendedor ou condomínio, se for o caso.

Art. 14. A ZOEQ tem o objetivo de qualificar as ocupações residenciais irregulares existentes, ofertar novas áreas habitacionais e compatibilizar o uso urbano com a conservação dos recursos naturais, por meio da recuperação ambiental e da proteção dos recursos hídricos.

Art. 15. São normas para a ZOEQ:

I – é permitido o uso predominantemente habitacional de baixa e média densidade demográfica, com comércio, prestação de serviços, atividades institucionais e equipamentos públicos e comunitários inerentes à ocupação urbana;





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

II – áreas degradadas ocupadas por assentamentos informais devem ser qualificadas e recuperadas de modo a minimizar danos ambientais;

III – devem ser adotadas medidas de:

a) controle ambiental voltadas para o entorno imediato das Unidades de Conservação, visando à manutenção de sua integridade ecológica;

b) controle da propagação de doenças de veiculação por fatores ambientais;

IV – para o licenciamento ambiental de empreendimentos, deve ser avaliada a solicitação de exigências adicionais de mitigação e monitoramento de impactos compatíveis com as fragilidades específicas da área de interesse;

V – os parcelamentos urbanos devem adotar medidas de proteção do solo, de modo a impedir processos erosivos e assoreamento de nascentes e cursos d'água.

Art. 16. O Corredor Ecológico da APA da BRSB é composto pela ZPVS e pela ZCVS.

Art. 17. São normas para o Corredor Ecológico da APA da BRSB:

I – as atividades existentes e não proibidas na APA, até a data de publicação desta Lei, podem ser mantidas, desde que cumpridas as demais normas ambientais, fundiárias e urbanísticas vigentes;

II – a ampliação de empreendimentos existentes ou a implementação de novos empreendimentos não pode reduzir a permeabilidade ecológica de um grupo de permeabilidade para outro;

III – a permeabilidade ecológica da área de interesse, antes e após a instalação do empreendimento, deve ser apresentada no estudo ambiental integrante do processo de licenciamento;

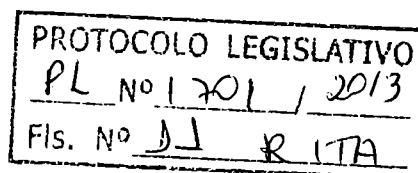
IV – é permitido para atendimento das exigências em projetos urbanísticos o cômputo de áreas verdes que atendam ao inciso III;

V – todas as intersecções entre as rodovias e o Corredor Ecológico devem ser devidamente sinalizadas com placas informativas e instalação de dispositivos de redução de velocidade;

VI – os projetos de expansão, duplicação ou construção de novas rodovias que interfiram no Corredor Ecológico, devem prever a instalação de dispositivos de passagem de fauna, inclusive para grandes mamíferos, com anotação de responsabilidade técnica de biólogo.

Art. 18. A escala de permeabilidade ecológica para o Corredor Ecológico da APA é subdividida em grupos e definida da seguinte forma:

I – Grupo de Áreas de Preservação: permeabilidade alta:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) grau 10: vegetação nativa em UC de Proteção Integral e Parques Ecológicos com plano de manejo aprovado;

b) grau 9: vegetação nativa em UC de Proteção Integral sem plano de manejo aprovado;

c) grau 8: vegetação nativa fora de UC de Proteção Integral e inserida em áreas de Proteção de Mananciais – APM;

d) grau 7: vegetação nativa fora de UC de Proteção Integral e fora de APM;

II – Grupo de Áreas de Uso Múltiplo: permeabilidade média:

a) grau 6: silvicultura de espécies nativas, agricultura orgânica, agrofloresta, permacultura, meliponários e outras formas de agricultura ecológica;

b) grau 5: áreas rurais residenciais (Núcleos Rurais com menos de 15 habitantes por hectare) ou uso misto, assentamento rural, áreas naturais com uso extensivo, olericultura, agricultura, avicultura e suinocultura comercial, piscicultura, criação de animais em regime de confinamento, pecuária com pastagens nativas e empreendimentos ecoturísticos que não afetem significativamente a permeabilidade ecológica e utilizem práticas sustentáveis;

c) grau 4: agricultura, agroindústria, barramento, silvicultura industrial, recreação intensiva, agrovilas, pecuária com pastagens plantadas;

III – Grupo de Áreas Desenvolvidas: permeabilidade baixa:

a) grau 3: áreas urbanas de baixa densidade demográfica, com densidade menor que cinquenta habitantes por hectare;

b) grau 2: áreas urbanas de média densidade demográfica, com densidade entre cinquenta e cento e cinquenta habitantes por hectare;

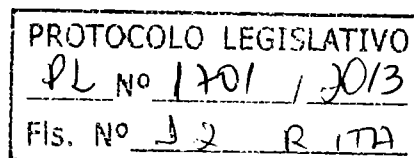
c) grau 1: áreas urbanas de alta densidade demográfica, com densidade superior a cento e cinquenta habitantes por hectare.

Art. 19. No caso de transformação de Zonas Rurais em Zonas Urbanas por alteração do zoneamento do Plano Diretor de Ordenamento do Distrito Federal – PDOT, as novas áreas urbanas inseridas na Zona de Conservação da Vida Silvestre devem ser automaticamente convertidas em Zona de Ocupação Especial de Interesse Ambiental, passando a vigorar as regras específicas da ZOEIA.

Art. 20. O Poder Executivo deve instituir o Conselho Consultivo da APA da BRSB.

§ 1º O Conselho Consultivo é presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º A composição do Conselho Consultivo deve respeitar a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil.





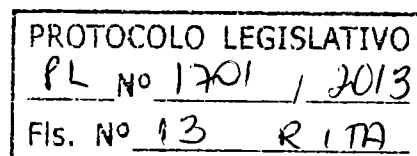
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O Conselho Consultivo deve tratar de assuntos relevantes para a gestão da APA da BRSB.

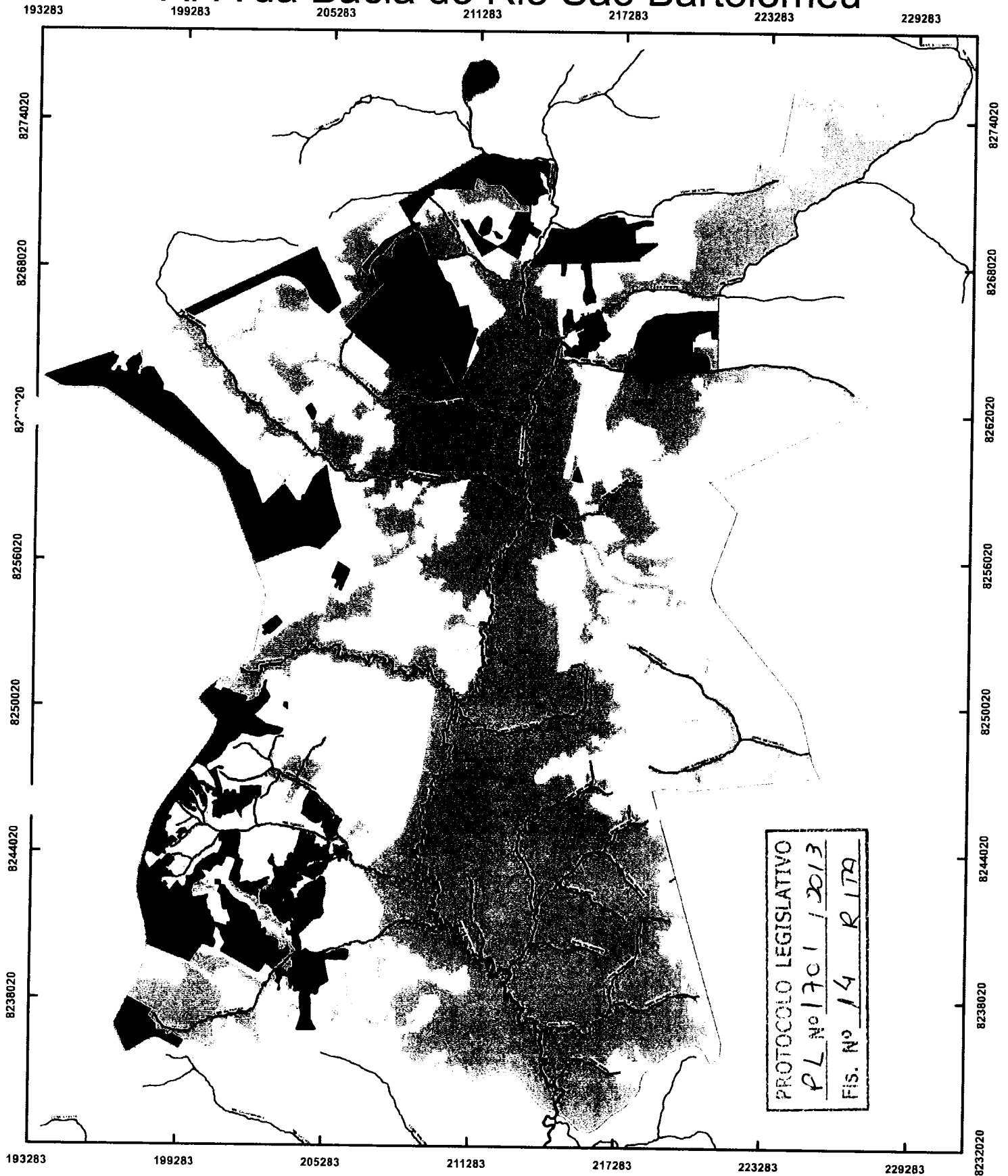
Art. 21. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de 180 dias de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

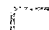




Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.149, de 11 de julho de 1996.



ANEXO 1 - Mapa 1: Zoneamento Ambiental da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu



Legenda

-  APA da BRSB
-  Zona de conservação da vida silvestre
-  Zona de ocupação especial de interesse ambiental
-  Zona de ocupação especial de qualificação
-  Zona de preservação da vida silvestre

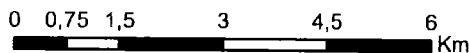
0 1,75 3,5 7 10,5 14 Km



ANEXO 1 - Mapa 1: Zoneamento Ambiental da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu








Página 2 de 4



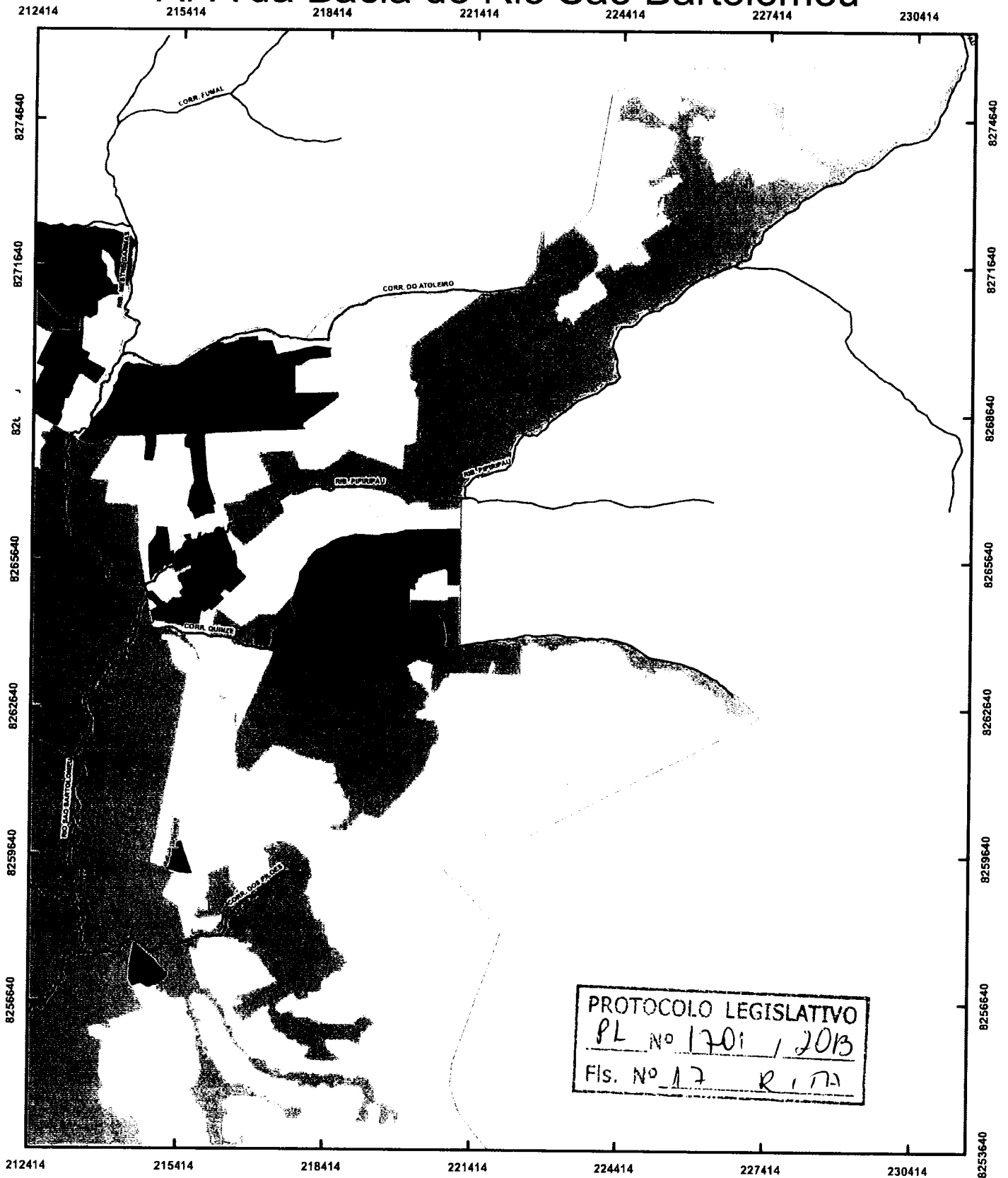
PROTOKOLO LEGISLATIVO
PL No 1701 / 2013
Fls. No 16 RITA



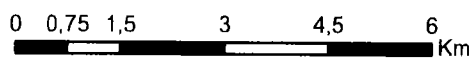
Legenda

-  APA da BRSB
-  Zona de conservação da vida silvestre
-  Zona de ocupação especial de interesse ambiental
-  Zona de ocupação especial de qualificação
-  Zona de preservação da vida silvestre

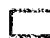



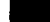
ANEXO 1 - Mapa 1: Zoneamento Ambiental da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu



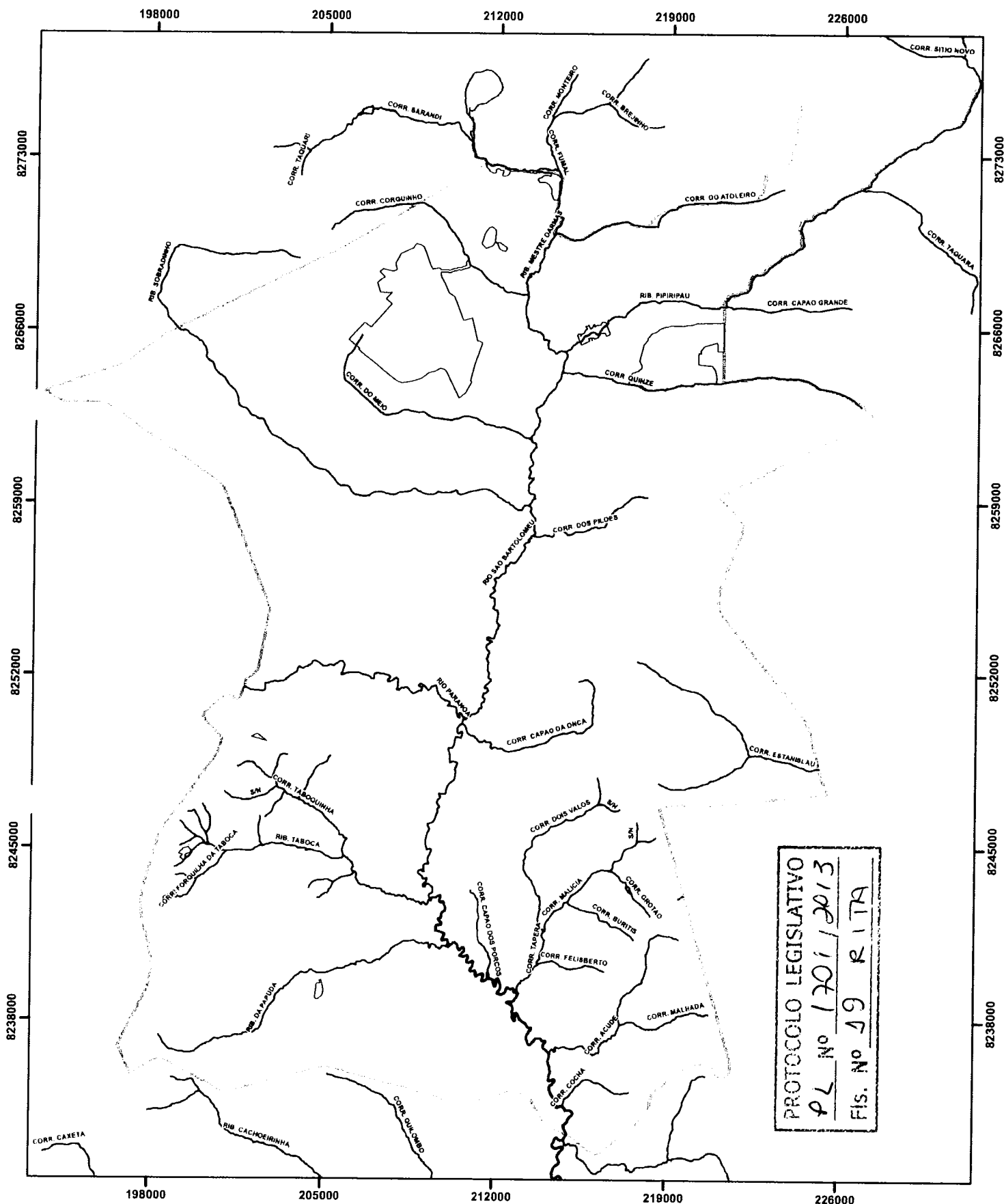
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1701 / 2013
Fis. Nº 17 R. 17A



Legenda

-  APA da BRSB
-  Zona de conservação da vida silvestre
-  Zona de ocupação especial de interesse ambiental
-  Zona de ocupação especial de qualificação
-  Zona de preservação da vida silvestre


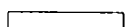
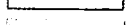
ANEXO 2 - Mapa 2: Zona de Preservação da Vida Silvestre - ZPVS



0 1,75 3,5 7 10,5 14 Km

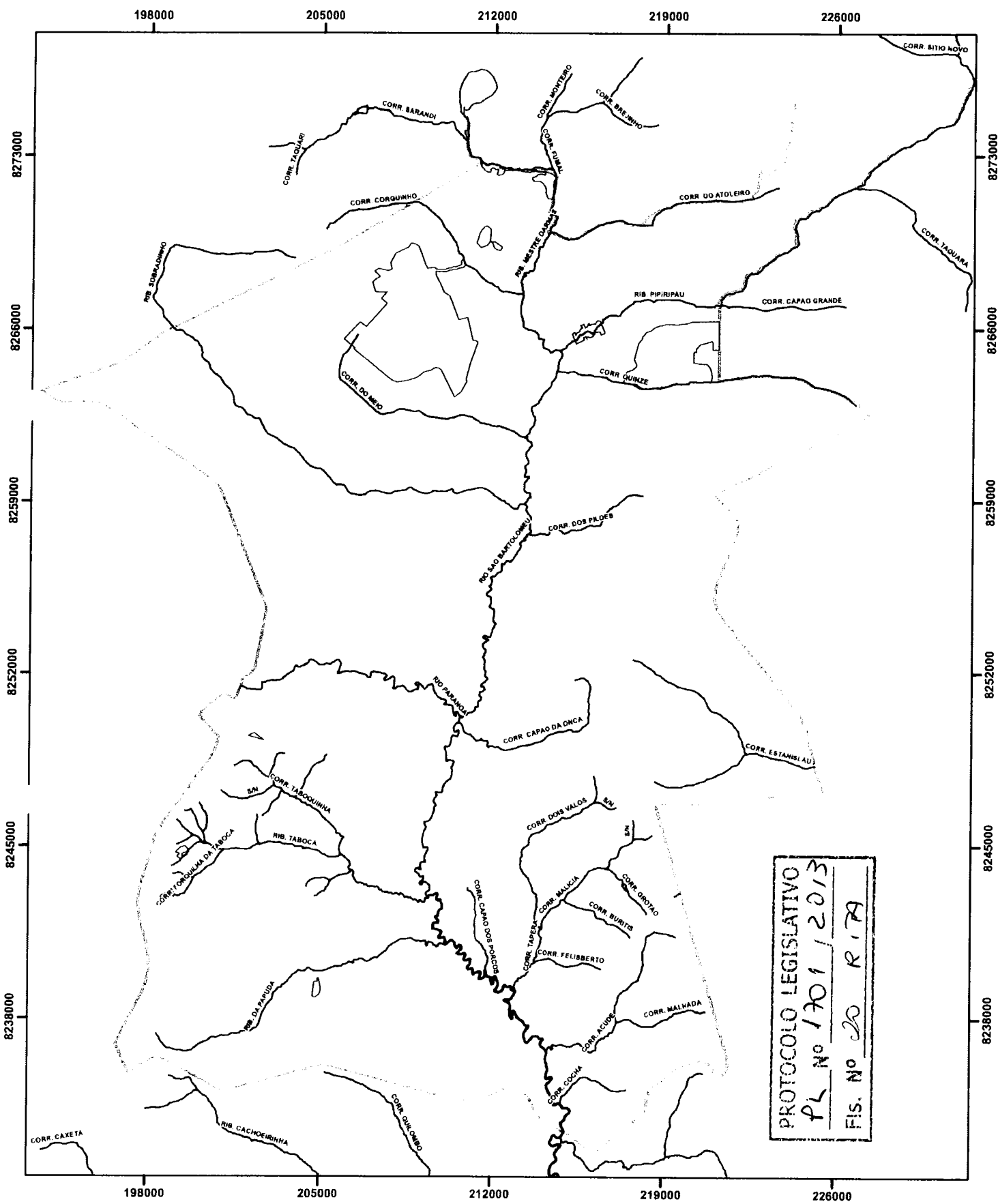


Legenda

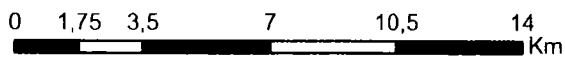
-  Drenagem
-  Zona de preservação da vida silvestre
-  APA da BRSB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1701/2013
 FIG. Nº 19 RITA

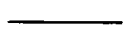


ANEXO 2 - Mapa 2: Zona de Preservação da Vida Silvestre - ZPVS



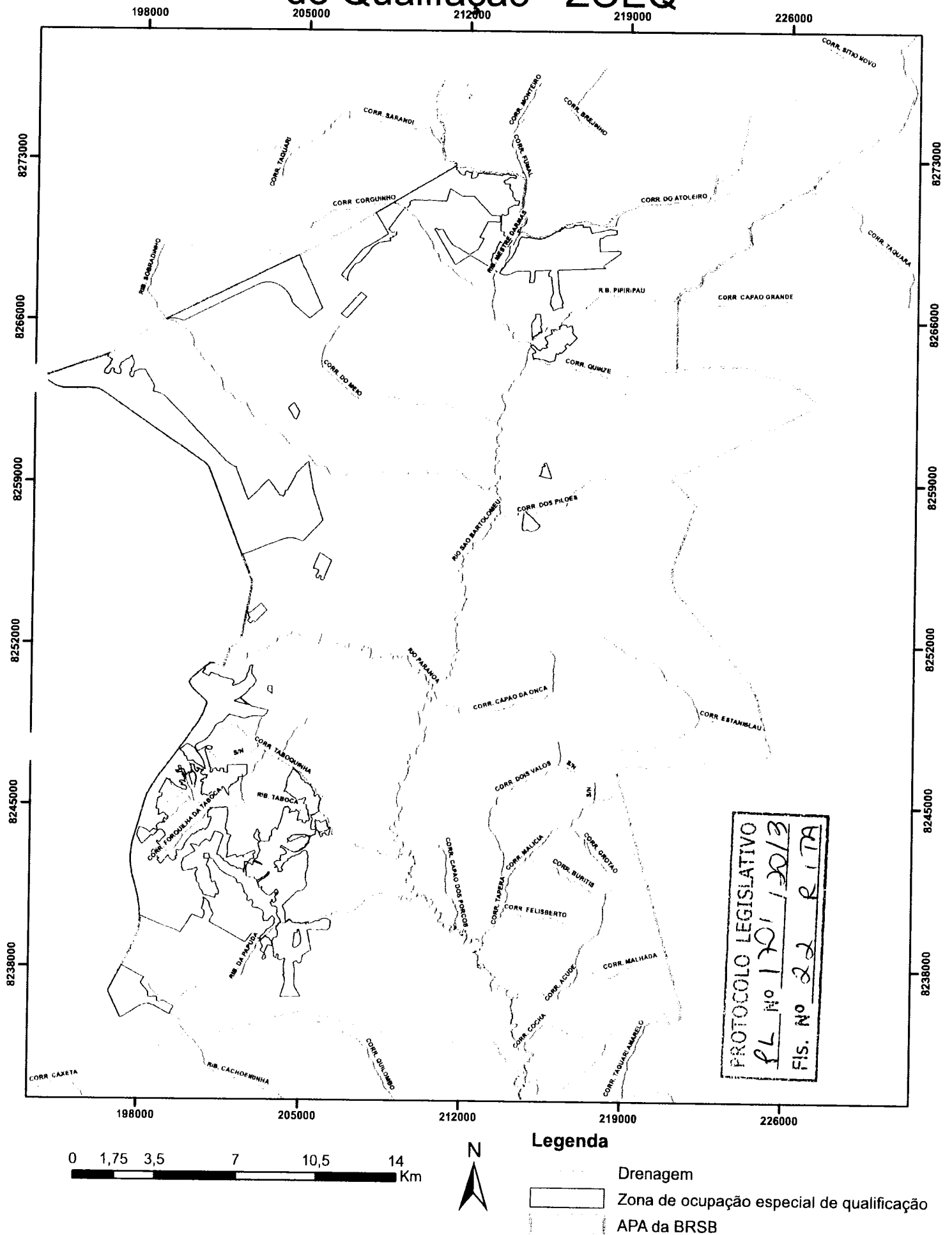
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1701/2013
 FIS. Nº 20 R. 79



Legenda

-  Drenagem
-  Zona de preservação da vida silvestre
-  APA da BRSP

ANEXO 2 - Mapa 4: Zona de Ocupação Especial de Qualificação - ZOEQ





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 03/2013 – GAB/SEMARH

Brasília, 18 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a satisfação de submeter a apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei que estabelece o Rezoneamento e Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu.

O Projeto de lei em comento visa estabelecer novas normas para a APA São Bartolomeu, de forma a promover o uso sustentável da região sem que isso impossibilite o planejamento e desenvolvimento urbano e rural do Distrito Federal.

Este projeto de lei foi fruto de meses de estudo técnico especializado e adequações político-administrativas. Nele é estabelecido normas de uso e ocupação para toda a Região abrangida pela APA da Bacia do Rio São Bartolomeu. Estas normas estão compatibilizadas com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e as necessidades ambientais necessárias para a manutenção de um meio ambiente sustentável na região.

A APA São Bartolomeu abrange uma área de 82.917 Hectares, sendo que a maior parte de seu território é definida pelo PDOT como Zona Rural. A APA é tão grande em dimensão que se sobrepõe as seguintes Cidades: Planaltina, Itapoã, Paranoá, São Sebastião e Jardim Botânico.

A proposta ora apresentada foram objeto de ampla análise técnica, bem como sofreu os devidos ajustes político-administrativos, de forma a se compatibilizar com os Planos e Projetos deste Governo, bem como não prejudicar economicamente as atividades econômicas existentes na APA.

Vale ressaltar da necessidade de se estabelecer este zoneamento por Projeto de Lei, já que o Governo federal o estabeleceu esta obrigatoriedade especificamente para a APA São Bartolomeu, por meio do Artigo 9º da Lei Federal nº 9. 262, de 12 de janeiro de 1996: *“Art. 9º O Poder Executivo do Distrito Federal realizará o zoneamento da APA, indicando em cada zona as atividades que poderão ser implantadas, bem como as respectivas restrições e proibições. Parágrafo único - O zoneamento será submetido à aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.”*

Ademais, importa apresentar que todas as normas apresentadas no projeto de Lei trarão reflexos positivos na qualidade ambiental do Distrito Federal, bem como cabe consignar que não haverá nenhum impacto financeiro advindo desta proposta.

Essas, senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o Presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1201 / 2013
Fis. Nº 24 RITA

PAULO LIMA
Secretário Adjunto

Folha nº 657
Processo nº 391.001.261/13
Rubrica: [assinatura] 263659-X



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

LEI Nº 1.149, DE 11 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre o rezoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental da bacia do rio São Bartolomeu.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o rezoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental – APA da bacia do rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto nº 88.940, de 7 de novembro de 1983, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.262, de 12 de janeiro de 1996.

Parágrafo único. Os estudos técnicos de que resultou o rezoneamento ambiental, elaborados mediante o Convênio nº 157, de 1992, firmado entre o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC, estarão à disposição dos interessados nos centros de documentação da SEMATEC, do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA e do Setor de Pesquisa e Recuperação de Informações da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, as atividades permitidas, restritas ou proibidas na APA da bacia do Rio São Bartolomeu estão associados aos seguintes usos do solo:

- I – conservação: tem como objeto conservar e proteger os ecossistemas naturais;
- II – conservação de pastagens nativas: destina-se ao suporte da pecuária extensiva com a utilização de pastagens naturais;
- III – agropecuária extensiva: destina-se à produção em pequena escala, para comercialização;
- IV – agricultura intensiva: destina-se à produção em grande escala, para comercialização;
- V – silvicultura: compreende a cultura de espécies autóctones ou exóticas de porte arbóreo, destinada à comercialização;
- VI – urbano: caracteriza-se pela concentração de população em áreas que dispõem de infra-estrutura ou atividades de apoio;
- VII – empreendimentos localizados: correspondem a diversas tipologias de uso do solo, cuja implementação se dá de forma localizada, isolada, sob licenciamento ambiental, sujeitas a estudo de Impacto ambiental a critério do IEMA/SEMATEC, as quais se classificam nas seguintes categorias, desde que compatíveis com as zonas em que se inserem:

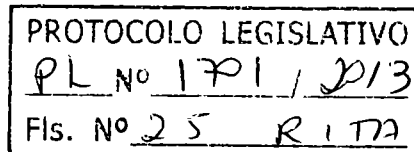
- a) Industrial;
- b) comercial;
- c) Institucional;
- d) prestação de serviços;
- e) extrativismo mineral;
- f) rural, destinadas, entre outros usos, à produção intensiva de animais;
- VIII – preservação: caracteriza-se pela proibição de atividades que importem alteração da biota.

Art. 3º Fica o território da APA da bacia do Rio São Bartolomeu dividido em nove zonas, a seguir denominadas, caracterizadas e com os usos permitidos especificados:

I – Zona de Uso Restrito – ZUR, que corresponde às áreas a serem inundadas por reservatórios e às bordas das chapadas e encostas onde se encontram remanescentes de vegetação nativa, com interesse para recarga de lençóis freáticos, proteção das bordas e encostas e manutenção de estoques genéticos, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) agropecuária extensiva;

d) empreendimentos localizados, da categoria extrativismo mineral, classe 2, de acordo com o que dispõe o Decreto federal de 15 de fevereiro de 1991, publicado no Suplemento da Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 1991, pág. 1;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

II – Zona de Proteção dos Reservatórios – ZPR, que corresponde aos perímetros das áreas de proteção dos reservatórios definidos no Decreto federal nº 13.869, de 31 de março de 1992, nos quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) agropecuária extensiva;
- d) silvicultura;
- e) empreendimentos localizados, das categorias Institucional e de prestação de serviços;

III – Zona de Vida Silvestre – ZVS, que corresponde às áreas onde a proteção é essencial tanto para a sobrevivência de espécies de fauna e da flora da biota regional como para os biótopos raros de significado regional, nacional e internacional, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) preservação;
- b) conservação;

IV – Zona de Uso Especial 1 – ZUE 1, que corresponde às poligonais de proteção hídrica das captações de água sob a supervisão da Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB, de acordo com o Decreto nº 12.960, de 28 de dezembro de 1990, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) silvicultura;

V – Zona de Uso Especial 2 – ZUE 2, que corresponde às áreas de florestamento e fruticultura remanescentes de projetos implantados pela PROFLOA S.A. – Florestamento e Reflorestamento, constituindo manchas de interesse especial para proteção, nas quais se permitem os seguintes usos:

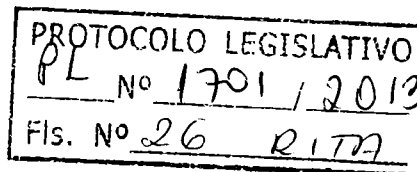
- a) preservação;
- b) conservação;
- c) silvicultura;

VI – Zona de Uso Agropecuário 1 – ZUA 1, que corresponde aos sistemas de terra ST4 e ST5 e apresentam ecossistemas mais frágeis e conservados, nos quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) agropecuária extensiva;
- d) empreendimentos localizados, das categorias Institucional e de prestação de serviços;

VII – Zona de Uso Agropecuário 2 – ZUA 2, que corresponde às parcelas dos sistemas de terra ST1, ST2 e ST3, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) silvicultura;
- d) agropecuária extensiva;
- e) agricultura Intensiva;
- f) empreendimentos localizados, das categorias comercial, Institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

VIII – Zona de Uso Intensivo 1 – ZUI 1, que corresponde às parcelas dos sistemas de terra ST1 e ST3, onde se permite a utilização para fins urbanos nos termos da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, em consonância com o disposto nos arts. 13, I, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e com a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) urbano, nas zonas urbanas consolidadas e protegidas;
- d) silvicultura;
- e) agropecuária extensiva;
- f) agricultura intensiva;
- g) empreendimentos localizados, das categorias Industrial, comercial, Institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

IX – Zona de Uso Intensivo 2 – ZUI 2, que corresponde às parcelas do sistema de terra ST2, onde se permite o uso para fins urbanos nos termos da revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, em consonância com o disposto nos arts. 13, I, e 14 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e com a Resolução nº 10, de 14 de dezembro de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, nas quais se permitem os seguintes usos:

- a) conservação;
- b) conservação de pastagem nativa;
- c) urbano, nas zonas urbanas consolidadas e protegidas;
- d) silvicultura;
- e) agropecuária extensiva;
- f) agricultura intensiva;
- g) empreendimentos localizados, das categorias comercial, Institucional, de prestação de serviços, extrativismo mineral e rural;

Parágrafo único. As zonas descritas estão configuradas no mapa Rezoneamento da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, que constitui o Anexo I desta Lei.

Art. 4º A área definida pela poligonal de fixação do assentamento de São Sebastião, conforme dispõe o Decreto nº 16.571, de 26 de junho de 1995, constitui Zona de Uso Intensivo – ZUI.

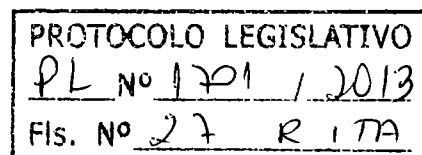
Art. 5º Os parcelamentos do solo com finalidade urbana em tramitação na data de publicação desta Lei constituirão Zona de Uso Intensivo – ZUI, após o atendimento da legislação ambiental e a publicação da poligonal dos seus limites no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Ficam excluídos do que trata o *caput* os parcelamentos do solo que se situam nas Zonas de Proteção dos Reservatórios – ZPR, nas Zonas de Uso Restrito – ZUR e nas Zonas de Vida Silvestre – ZVS.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, em estrita consonância com os estudos técnicos a que se refere o art. 1º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, anexado a legislação mencionada, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do Regimento Interno desta Casa, nas Comissões de: **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** (art. 69-B, j - art. 156), **ASSUNTOS FUNDIÁRIOS** (art. 68, I - art. 156) e na de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (art. 63, I e art. 96, *caput*).

Em, 13/11/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

